



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919068/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.173 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente RENAULT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivo constitucional e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de Declaração de Compensação (DComp 19223.11308.120312.1.3.04-5710, de e-fls. 06 a 10), objeto de Despacho Decisório de e-fl. 02 (também reproduzido à e-fl. 44), onde não se homologou a compensação pleiteada pelo Contribuinte, envolvendo alegado pagamento a maior de R\$ 47.821,48, realizado em 20/12/2011 (pagamento a maior realizado através de DARF, da referida data, de e-fl. 314, que totalizava R\$ 82.135,74, abrangendo assim este montante o valor pleiteado como indevido).

2. Cientificada a contribuinte acerca do citado Despacho Decisório em 17/12/2012 (e-fls. 5 e 45), apresenta esta, em 16/01/2013, Manifestação de Inconformidade de e-fls. 11 a 16 e anexos, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Alega que informou, em DCTF de e-fls. 47 a 83 (mais especificamente, vide e-fl. 59), débito a maior de IRRF (sob código 8045) em relação ao apurado em novembro de 2011, procedendo posteriormente ao recolhimento de DARF também em superior ao montante devido (valor declarado e recolhido de R\$ 82.135,74);

b) Pugna pela observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, para que se reconheça, a partir da documentação carreada aos autos, a existência, em favor da manifestante, de direito creditório de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de novembro/2011, decorrente da apuração e pagamento em duplicidade de forma equivocada de retenções referentes aos meses de maio e junho/2010, junho, agosto, setembro e outubro/2011;

c) Assim, em que pese a manifestante tenha incorrido em erro formal na equivocada indicação de débitos na DCTF de novembro/2011, é possível extrair da documentação ora colacionada a efetiva existência do crédito pleiteado na compensação. Cita, ainda, que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e, assim, entende por indisputável que não podem os registros fiscais e contábeis do contribuinte ser relegados no exame da existência do direito de crédito, eis que tais registros gozam de presunção de veracidade servindo de prova em favor da ora manifestante;

d) Conclui que a manifestante não pode ter seu pedido de compensação prejudicado com base exclusivamente em obstáculos formais, eis que, efetivamente, o julgador deve almejar a efetividade procedimental, indo ao encontro da verdade material e realidade dos fatos evidenciados;

e) Atendo-se especificamente ao direito de crédito sob análise, consigna novamente que a manifestante informou na DCTF do mês de novembro/2011 (consoante Doc. 04 anexo à manifestação, de e-fls. 47 a 83) a existência de um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 82.135,74, efetuando o recolhimento da referida quantia através de DARF (Doc. 07 – e-fl. 314). Entretanto, o referido pagamento revelou-se maior que o devido, vez que o débito correto de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no mês de novembro/2011 foi de apenas R\$ 34.216,26, conforme se passa a explicar;

f) Do exame da conta contábil "446730 - IRRF Ret" do Livro Razão de novembro/2011 (cita a respeito o Doc. 05 anexo, de e-fls. 84 a 312) e da totalidade das notas fiscais lançadas na referida conta contábil do mês de novembro de 2011 (cita o Doc. 07, de e-fls. 315 a 320), verifica-se que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte devido neste período totaliza o valor de R\$34.316,26;

g) Ocorre que, de forma equivocada, a manifestante considerou como devidas e efetuou o pagamento de retenções relativas ao período de maio e junho/2010, bem como dos períodos de junho, agosto, setembro e outubro/2011 que já haviam sido devidamente recolhidas, novamente em novembro/2011 (cita Docs. 07 e 08 anexos, este último de e-fls. 321 a 345), resultando daí um pagamento a maior/indevido no mês de novembro/2011, ora objeto de pedido de compensação, conforme relação exposta no Doc. 05 (de e-fls. 85 a 312), anexo à presente manifestação;

h) Entende que, da documentação apresentada, verifica-se que os lançamentos de todas as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativas às notas fiscais do mês de novembro/2011 no Livro Razão (Doc. 05) totalizam o efetivo valor devido no período (R\$ 34.316,26), sendo que devido à grande quantidade de notas fiscais do período, **pugnou por sua posterior juntada**;

i) Com efeito, diante do equívoco narrado acima, devidamente comprovado através de documentação hábil, verifica-se que o valor que deveria ter constar na DCTF deste período e que deveria ter sido recolhido era apenas de R\$ 34.316,26 e não o valor de R\$ 82.135,74, evidenciando assim o pagamento a maior que o devido no valor de R\$ 47.821,48;

j) Requer, assim, que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, para que seja reformado o Despacho Decisório guerreado, reconhecendo-se integralmente o direito creditório aqui debatido e homologando-se as compensações efetuadas pela manifestante, bem como cancelando-se os valores exigidos indevidamente. Por fim, pugna, ainda em seu pedido, pela posterior juntada de documentos, em especial, das cópias de todas as notas fiscais que compõe os períodos de apuração de novembro/2011.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-65.522** (e-fl. 350), de 26 de fevereiro de 2019.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 365), no qual reitera e reafirma argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

- apresenta memória de cálculo do crédito vindicado;

- evoca a aplicação do princípio da verdade material;
- defende a observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- alega ter apresentado o livro razão para comprovação do crédito, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido;
- diz que não tem à disposição as notas fiscais da época relativas ao crédito postulado por se tratarem de documentos antigos;
- requer a baixa dos autos em diligência.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido, com a homologação da compensação originária formalizada pelo PER/DCOMP e consequente extinção dos créditos tributários compensados.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Requerimento de Diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que supostamente deveriam estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta que os registros do Livro Razão e as planilhas descritivas apresentadas supostamente comprovariam seu efetivo direito ao crédito das retenções vindicadas.

Sobre o tema, assim manifestou-se o acórdão recorrido:

13.1) Os elementos de provas carreados aos autos pelo contribuinte, além de cópias da DComp e Despacho Decisório em litígio, podem ser assim resumidos:

a) DCTF e excertos de e-fls. 47 a 83, sendo de especial interesse para o litígio o constante de e-fl. 59 (Declaração de valor devido de R\$ 82.135,74 sob o código 8045 para o período de apuração findo em Novembro de 2011), assim vinculada ao indébito que se pleiteia;

b) Cópias de planilhas onde são detalhados lançamentos contábeis referentes a 228 Notas Fiscais não anexadas (e-fl. 85 a 311), lançamentos estes que se encontram resumidos consoante planilha de e-fls. 18 a 23. Acerca destes elementos, noto que, embora o contribuinte os tenha denominado de “Razão da empresa”, não há qualquer esclarecimento ou comprovação acerca da correspondência de tais elementos (que são

meras planilhas) com os valores registrados nos Livros Diários e/ou Razão (Livros não apresentados);

c) Cópia do DARF em questão (e-fl. 314);

d) Planilhas de e-fls. 315 a 345, com título onde é citada empresa de Consultoria, nas quais se busca totalizar o IRRF devido referente a comissões para os meses de: d.1) Novembro de 2011 (e-fls. 315 a 320, totalizando R\$ 34.314,26, o que justificaria o pagamento a maior alegado); d.2) Maio de 2010 (e-fl. 322); d.3) Junho de 2010 (e-fl. 323); d.4) Junho de 2011 (e-fls. 324 e 326, acompanhadas de DARF de e-fl. 325); d.5) Agosto de 2011 (e-fls. 327 e 329, acompanhadas de DARF de e-fl. 328); d.6) Setembro de 2011 (e-fl. 330, acompanhada de DARF de e-fl. 331) e d.7) Outubro de 2011 (e-fls. 332 a 338, acompanhadas de DARF de e-fl. 339 e de planilha adicional apócrifa de e-fls. 340 a 345).

13.2) Da análise de tais elementos, constata-se:

a) Quanto aos montantes ali constantes, é de se reconhecer que:

a.1) o valor totalizado em planilha de e-fls. 315 a 320 (R\$ 34.314,26), alegadamente suportado, segundo o contribuinte, por planilha de e-fl. 18 a 23 e lançamentos de e-fls. 85 a 311, se aproxima do valor alegado como devido pelo contribuinte para o mês de novembro de 2011 (R\$ 34.316,26 ou R\$ 34.216,26, na forma de e-fl. 15) e, ainda, a.2) a soma dos valores obtidos a partir das planilhas e DARFs de e-fls. 322 a 345 (mais especificamente a soma dos valores referentes aos meses de 05/2010 (R\$ 17,87), 06/2010 (R\$ 16,00), 06/2011 (R\$ 436,12) e 08 a 10/2011 (respectivamente, R\$ 236,62, R\$ 5.355,98 e R\$ 41.059,90), que alcança R\$ 47.122,49, se aproxima do valor alegado como recolhido a maior (R\$ 47.821,48),

b) Todavia, ressalte-se que não há como se garantir que os lançamentos constantes das mencionadas planilhas de e-fls. 85 a 311 representem parte da escrituração do contribuinte mantida pela contribuinte com observância das disposições legais aplicáveis, necessária segundo os ditames do art. 923 do RIR/99 (os elementos anexados se resumem a planilhas, onde se demonstra lançamentos ou totalizados valores, sem qualquer menção ou explicação adicional);

c) Adicionalmente, não houve a juntada, pela contribuinte, de qualquer documentação hábil (tais como notas fiscais, as quais se pugnou por juntar posteriormente, sem que se tenha adotado qualquer providência posterior), de forma a validar qualquer lançamento contábil anexado como prova, consoante necessariamente também requerido pelo art. 923 do RIR/99 (documentação hábil a suportar a escrituração);

d) Ainda a propósito, reitera-se aqui uma vez mais que, na seara de compensação de tributos, o ônus probante é legalmente atribuído ao contribuinte quanto ao fato constitutivo de seu direito, com produção de prova necessariamente até a manifestação de inconformidade (vide art. 373, I do CPC e art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, acima reproduzidos);

Da leitura do texto precedente, tem-se que, em síntese, a decisão recorrida julgou a improcedência do pleito por estar fundado exclusivamente em apontamentos constantes de planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, desacompanhados de registros contábeis extraídos de sua escrituração contábil-fiscal.

De fato, constata-se que não constam dos autos quaisquer documentos extraídos da escrituração do contribuinte atinentes à comprovação do pretendo crédito, tais como Livro

Diário, Lalur e Livro Razão, além do fato de o próprio Recorrente já ter declarado não possuir as notas fiscais da época relativas ao crédito postulado.

A propósito, o conjunto de dados integrantes de documentos apresentados, a que o Recorrente qualifica como “Livro Razão”, nada mais é do que uma série de registros de operações contábeis extraídos de sistema informatizado do próprio contribuinte, não possuindo natureza jurídica de livro razão, eis que destituído dos termos de abertura e de encerramento chancelados por órgão oficial e das respectivas assinaturas dos representantes legais da empresa.

Sendo assim, não prospera a insurgência do Recorrente, eis que não constam dos autos qualquer elemento de prova, contábil ou fiscal, capaz de sustentar suas alegações.

A propósito, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Ademais, como dito alhures, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, não havendo, sob este aspecto, nenhuma mácula ao direito de defesa do Recorrente no que diz respeito às diversas oportunidades que teve para apresentação dos registros de sua escrituração contábil para comprovação dos créditos.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-003.173 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.919068/2012-73